



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

TIPO DA PROPOSIÇÃO:

PL Nº 5.344/09; apensados: PL 5.384/09, 6.272/09, 7.331/10, 1.006/11 e 1.158/11; e Substitutivo CEC

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- ☒ SIM → ☒ Aumento de despesa - ☒ União ☒ estados ☒ municípios
→ ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☐ NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- ☒ Aumento de despesa. Quais? apensados: PL 5.384/09, 6.272/09, 7.331/10, 1.006/11 e 1.158/11; e Substitutivo CEC
☒ SIM → ☐ Implica diminuição de receita. Quais?
→ ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
☐ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- ☒ SIM (Subemenda nº 1 e 2/2015 ao Substitutivo da CEC) ☐ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- ☐ SIM ☒ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- ☐ SIM ☒ NÃO (não há estimativa)

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- ☐ SIM ☒ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- ☐ SIM ☒ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: arts. 16 e 17 da LRF, art. 108 da LDO 2015 e Súmula nº1/08-CFT

4. Outras observações:

Síntese das proposições (PL principal, 5 PLs apensados e Substitutivo da CEC)

O Projeto de Lei nº 5.344, de 2009, do Senado Federal, pretende incluir o art. 24-A

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº 9.394/96) para obrigar as escolas públicas e privadas de educação básica a comprovar a existência de áreas cobertas destinadas à prática de educação física, esportes e recreação, como requisito essencial para seus credenciamentos.

Encontram-se **apensados** à mencionada proposição, os Projetos de Lei nºs. 5.384/09, 6.272/09, 7.331/10, 1.006/11 e 1.158/11:

- a) O **Projeto de Lei nº 5.384, de 2009**, pretende alterar o *caput* do art. 74 da LDB, com o escopo de estender seus efeitos legais também ao ensino médio, uma vez que o texto atual se restringe ao ensino fundamental. Pretende, ainda, adicionar ao artigo em questão o §2º que, vincula a autorização concedida pelo Poder Público para o funcionamento de novos estabelecimentos de ensino à previsão, nos projetos arquitetônicos, de espaços para esporte e recreação cobertos.
- b) O **Projeto de Lei nº 6.272, de 2009**, acrescenta ao art. 25 da LDB o §2º que proíbe a prática de atividades físicas no período de 10h às 16h em escolas públicas e privadas que não possuam espaço adequadamente coberto, destinado à prática de atividades físicas, esportivas e recreativas.
- c) O **Projeto de Lei 7.331, de 2010**, pretende inserir, como responsabilidade adicional dos estados, no art. 10 da LDB, zelar pela manutenção das instalações físicas de seus estabelecimentos de ensino, em especial pela disponibilidade de ginásios de esportes cobertos em condições mínimas de segurança e funcionamento. Além disso, acrescenta novo artigo à LDB, dando prazo de cinco anos para que os estados construam tais ginásios cobertos nos estabelecimentos de ensino que não dispunham de espaços para esporte e recreação.
- d) O **Projeto de Lei nº 1.006 de 2011**, pretende instituir o Programa Nacional de Incentivo ao Desporto na Escola (PNIDE), com o fito de prover de quadras esportivas cobertas as escolas públicas de educação básica bem como propõe a disponibilização de recursos para as reformas necessárias, no caso de escolas que já possuam quadras esportivas. A proposição determina ainda que as despesas do PNIDE correrão à conta das dotações anualmente consignadas ao Ministério da Educação.
- e) Por fim, o **Projeto de Lei nº 1.158, de 2011**, determina que as escolas públicas de educação básica disponham de instalações apropriadas para a prática de esportes olímpicos. A proposta ainda qualifica o descumprimento dessa norma como “crime de responsabilidade da autoridade competente e, quando comprovado o dolo, implica as sanções previstas na legislação”.

O Substitutivo oferecido pela CEC propõe quatro modificações na LDB, a saber:

- a) Inclui o § 2º ao art. 25² com o escopo de relacionar esse dispositivo aos padrões mínimos de oportunidades educacionais de que trata o art. 74 da LDB;
- b) Substitui no *caput* do art. 74³ o termo “ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno” pela terminação “**cada etapa e modalidade da**

² LDB - Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

³ LDB - Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

educação básica, baseado no cálculo **do respectivo** custo mínimo por aluno” (gn).

- c) Transforma o parágrafo único do art. 74 em §1º e exclui no final de seu texto o termo “e as diversas modalidades de ensino”.
- d) Inclui o seguinte dispositivo no art. 74: “§ 2º Os padrões mínimos mencionados no ‘caput’ compreenderão, entre outros fatores, a infraestrutura adequada para a execução dos projetos pedagógicos das escolas, na integralidade de seus componentes curriculares, inclusive a disponibilidade ou acesso, no próprio espaço escolar ou em outro espaço próximo, pertencente à rede de ensino, a instalações para o ensino de ciências e de informática e instalações cobertas para a prática da educação física e de atividades esportivas, entre estas compreendidas as modalidades olímpicas.”.

Do exame das matérias

O **Projeto de Lei nº 5.344/09 e os apensados de nºs. 5.384/09, 7.331/10, 1.006/11 e 1.158/11** exigem das escolas, de certa forma, a instalação de áreas cobertas para a prática de educação física, esporte e recreação. Assim, por conterem matéria que cria despesa obrigatória de caráter permanente” para o erário, “sem observar os requisitos legais mencionados, estão inadequados e incompatíveis com a norma orçamentária e financeira”.

“No tocante ao **Projeto de Lei apensado de nº 6.272/09**, ressalte-se que a proibição da prática esportiva no período compreendido entre 10h e 16h, reduzirá substancialmente as possibilidades de ministrar tais práticas nas escolas que não possuam áreas cobertas destinadas a essas atividades. Diante desse impasse, os dirigentes dessas instituições de ensino serão induzidos à construção das estruturas esportivas necessárias, ou à contratação de novos professores para ministrarem a atividade desportiva dentro do reduzido horário permitido. Assim sendo, constata-se que a proposição em questão, na medida em que aumenta a despesa tanto para a construção quanto para a contratação, também, deixa de observar os dispositivos legais supramencionados.

Quanto ao **substitutivo aprovado pela CEC**, verifica-se que:

i) as **alterações apresentadas para o caput e o primeiro parágrafo do art. 74 da LDB** estão em consonância com a Lei 11.494, de 2007, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, visando a apenas atualizar o texto da LDB, e, portanto, não provoca aumento da despesa pública ou diminuição da receita pública.

ii) Quanto à **adição, pelo Substitutivo da CEC, do § 2º ao art. 25 da LDB**, verifica-se que a matéria pode ocasionar impacto orçamentário e financeiro, na medida em que o dispositivo acrescentado atrela novos fatores ao padrão mínimo de que trata o art. 74 da LDB, o que poderá refletir no cálculo do custo mínimo por aluno, com consequente elevação de seu valor.

iii) Já o dispositivo do Substitutivo em comento que pretende **incluir o §2º no art. 74 da LDB**, para determinar que as escolas possuam instalações destinadas ao ensino de ciências e de informática, bem como áreas cobertas para a prática da educação física e de atividades esportivas, inclusive para modalidades olímpicas, finda por criar despesa obrigatória de caráter permanente, sem a observância dos requisitos legais anteriormente citados. (ao incluir novos fatores relacionados à infraestrutura das escolas nos padrões mínimos que nortearão o cálculo do custo mínimo por aluno – induz a adoção de um valor maior para o referido custo mínimo por aluno o que acarretará, por conseguinte, acréscimo da despesa pública.).

SUBEMENDAS DE ADEQUAÇÃO APRESENTADAS (DUAS)



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

O Relator da CFT apresenta **2 (duas) subemendas de adequação ao Substitutivo da CEC** com o propósito de:

- **excluir dispositivos** que preveem os acréscimos à LDB do §2º no art. 25 e do § 2º no art. 74 (**alteração de texto**)

- bem como para **adequar** o texto da **ementa do Substitutivo** (em decorrência da adequação promovida pelo item anterior).

Brasília, 27 de julho de 2015.

Marcos Rogério Rocha Mendlovitz
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira